



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5030465-88.2019.4.04.0000/RS

AGRAVANTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL - CAU/RS

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE ESTRELA/RS

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSISTENTE DE DEFESA: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em ação civil pública, nos seguintes termos:

I - Relatório

1. Cuida-se de ação civil pública, proposta pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul - CAU/RS, em face do Município de Estrela/RS, por meio da qual pretende provimento jurisdicional, inclusive em sede de tutela de urgência, que imponha obrigação de não fazer a este, precisamente a abstenção de iniciar ou continuar qualquer ato de modificação, construção ou demolição na área descrita na Lei Municipal nº 7.172/2018. Narrou que referido Diploma legal autoriza o Poder Executivo Municipal a doar, ao Estado do Rio Grande do Sul, a área na qual se encontra alocado o prédio da extinta Cervejaria Polar, a fim de que lá se perfectibilize a construção da nova sede do Poder Judiciário estadual daquela Comarca. Aduziu que aludida edificação conta com elevado valor histórico e cultural para o Estado-membro e, sobretudo, ao Município de Estrela/RS, por se tratar da primeira grande indústria da Unidade da Federação, fundada em 10/10/1912, representando a baliza inaugural do desenvolvimento local. Destacou que a manutenção da antiga fábrica na paisagem estrelense resguarda-lhe valores históricos, científicos e tecnológicos, integrando a identidade da população regional. Defendeu ser mister a preservação do prédio e a declaração de seu valor histórico-cultural, vedando-se, por conseguinte, a sua demolição. Fundamentou sua pretensão na Lei Municipal nº 4.314/2006 (Plano Diretor do Município de Estrela/RS), no Decreto-Lei nº 25/1937 (Organiza a Proteção do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional) e na Constituição Federal de 1988. Juntou documentos.

2. Na decisão do E3, determinou-se a intimação da ré a se manifestar.

3. A manifestação do Município foi acostada no E8.

4. Novos documentos foram anexados pela parte autora no E11.

5. Na decisão do E12, este Juízo proferiu os seguintes comandos decisórios:

a) expedição de ofício à Direção do Foro da Comarca de Estrela/RS, solicitando-se informações acerca da existência de ação (ões) judicial (ais) versando acerca da doação/demolição do prédio sede da extinta Cervejaria Polar;

b) expedição de ofício ao Ministério Público Estadual em Estrela/RS, solicitando-se informações acerca da existência de inquérito civil (ou expediente administrativo correlato) versando sobre a doação/demolição do prédio sede da extinta Cervejaria Polar;

c) a intimação da Procuradoria do Estado do Rio Grande do Sul, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de seu interesse em ingressar no polo passivo da lide, uma vez que se trata do beneficiário da doação da área;



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

d) a expedição de ofício ao Conselho Estadual de Cultura - RS, solicitando-se informações acerca do interesse do Conselho na preservação do prédio sede da antiga Cervejaria Polar, em Estrela/RS, bem como, em caso positivo, as medidas que estão sendo adotadas pelo órgão;

e) a expedição de ofício ao Colegiado Setorial de Memória e Patrimônio - RS, solicitando-se informações acerca do interesse na preservação do prédio sede da antiga Cervejaria Polar, em Estrela/RS, bem como, em caso positivo, as medidas que estão sendo adotadas pelo órgão.

6. Após o cumprimento das providências determinadas (E13 a E37), foram acostadas as respectivas respostas.

7. Intimado, o Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da tutela de urgência (E41).

8. O Estado do Rio Grande do Sul requereu a sua habilitação no feito, na condição de interessado (E44).

É o relatório. Decido

II - Questões processuais preliminares

1. Inviabilidade de arguição de inconstitucionalidade de Lei Municipal por meio de ação civil pública. *Diferentemente do quanto alegado pela parte ré, o que resta juridicamente vedado é o manejo de ação civil pública para alcançar declaração de inconstitucionalidade com efeito erga omnes e que constitua o pedido principal da ação e não, como in casu, em que se busca combater os efeitos concretos da norma municipal, sendo a declaração de inconstitucionalidade um dos fundamentos para se alcançar tais efeitos (STF, RCL 1503, Redator para o acórdão Min. Dias Toffoli, Plenário, DJe de 10/02/2012).*

2. Incompetência da Justiça Federal. *Considerando que a parte autora, Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul, trata-se de autarquia federal, nos termos da Lei nº 12.378/2010, não há que se falar em incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito.*

3. Inclusão do Estado do Rio Grande do Sul no feito. *Tal medida foi aquilatada na decisão proferida no E12 e será determinada, nos moldes pertinentes, no bojo da presente decisão, perdendo seu objeto de análise nesta quadra.*

III - Mérito do pedido liminar

1. Prescreve o art. 12 da Lei nº 7.347/1985 que poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.

2. Já o art. 300 do CPC estabelece que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

3. Pois bem. A questão posta à decisão deste juízo estabelece, indubitavelmente e como já fora dito em anteriormente, a colisão de direitos e interesses, tanto sob um prisma administrativista - dicotomia entre interesse público primário e interesse público secundário -, quanto de ordem constitucional, este que perpassa pela eficiência do serviço público e da prestação jurisdicional (art. 5º, LXXVIII, e art. 37), desenvolvimento nacional (art. 3º, II) e preservação do patrimônio histórico e cultural (art. 5º, LXXIII, e art. 216).

4. Diz-se isso porque, se sob a luz da preservação do patrimônio histórico e cultural subsista o interesse no reguardo do prédio no qual era situado, em antanho, a sede de empreendimento de grande relevo municipal, não se pode negligenciar o interesse existente na edificação de



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

nova sede ao Poder Judiciário estadual junto ao Município de Estrela/RS, que traria acentuado benefício à toda a comunidade local.

5. *Deste modo, a apreciação do pedido liminar deverá esprair-se tanto pelos aspectos jurídicos (constitucional e administrativista) quanto aos aspectos fáticos que permeiam o caso concreto, sem, contudo, exorbitar os limites estabelecidos em sede de cognição sumária, na qual o feito encontra-se inserido presentemente.*

6. *Com efeito, o patrimônio histórico, artístico e cultural foi contemplado, no texto constitucional em vigor, como um dos interesses difusos merecedores de especial tutela do Estado. Sua proteção, de fato, é passível de ser postulada por meio de ação civil pública (art. 129, II, e art. 1º, III, da Lei nº 7.347/85) ou pela via da ação popular (art. 5º, LXXIII, CF/88).*

7. *Ademais, a Constituição Federal definiu a competência concorrente da União e dos Estados para legislar sobre a matéria (art. 24, VII), bem como a competência material comum dos três níveis da federação para a efetiva proteção deste patrimônio (art. 23, III, e art. 30, IX). Já na seção destinada à cultura (Título VIII, Da Ordem Social), constituinte originário, no art. 216, fez inserir diretrizes para a identificação do patrimônio cultural. Seu parágrafo primeiro, por sua vez, direcionou ao Poder Público, com a colaboração da comunidade, a tarefa de promover e proteger tal patrimônio, enumerando os instrumentos jurídicos de que pode se valer (inventários, registros, vigilância, tombamento, desapropriação, enfim).*

8. *Nessa esteira, a Constituição Federal atribui ao Poder Público a competência para promover a tutela do patrimônio histórico e cultural. Trata-se, pois, de competência típica do Poder Executivo, a qual deverá ser sopesada tanto no âmbito do interesse da preservação, quanto do exame e decisão acerca da modalidade de tutela a ser adotada.*

9. *Não por outras razões, José dos Santos Carvalho Filho, ao discorrer especificamente sobre a modalidade do tombamento, leciona que:*

O tombamento é ato tipicamente administrativo, através do qual o Poder Público, depois de concluir formalmente no sentido de que o bem integra o patrimônio público nacional, intervém na propriedade para protegê-lo de mutilações e destruições. Trata-se de atividade administrativa, e não legislativa. Desse modo, parece-nos que a instituição do tombamento deve ser formalizada por ato administrativo típico praticado pelo Poder Executivo (tem o mesmo entendimento Hely Lopes Meirelles). O STF já teve a oportunidade de enfrentar o tema, tendo a maioria votado no sentido de que o tombamento é da competência do Executivo e, por isso, há de ser materializado por ato administrativo (Representação nº 1.312, Pleno, Rel. Min. Celio Borja) (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 20. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 746)

10. *Em outros termos, avaliar se uma edificação ou obra de arte reúne as condições que determinam (ou não), a necessidade de sua preservação, por razões históricas ou culturais, envolve o emprego de conhecimentos históricos e artísticos por técnicos com formação especializada. Trata-se do que doutrinariamente se convencionou denominar **discricionabilidade técnica** (GRAU, Eros Roberto. O Direito Posto e o Direito Pressuposto. 3.ed. São Paulo: Malheiros, 2000).*

11. *A problemática exsurge a partir do momento em que há acentuada omissão do Poder Público no exercício de tal competência ou que o Poder Público passe a militar em seu detrimento.*

12. *Ocorre que, ao menos em sede de cognição sumária, não entrevejo omissão ou ação danosa do Poder Público hábil à implementação dos requisitos para concessão do pedido liminar.*



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

13. A celeuma trazida ao conhecimento do Poder Judiciário pelo CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL - CAU/RS eclodiu com a publicação da Lei Municipal nº 7.127, de 13 de novembro de 2018, que autorizou o Poder Executivo Municipal a doar fração da área da extinta Indústria de Bebidas Polar ao Estado do Rio Grande do Sul, a fim de que fosse levada a efeito a edificação, no local, da nova sede do Poder Judiciário Estadual em Estrela/RS. A legislação contou com o seguinte teor (E8, OUT5):

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo Municipal a doar uma área com uma superfície de 2.178,00 m² (dois mil cento e setenta e oito metros quadrados) ao Estado do Rio Grande do Sul com destinação específica para construção do novo foro da Comarca de Estrela/RS, com as seguintes medidas:

Área com superfície de 2.178,00 m² (dois mil cento e setenta e oito metros quadrados), contendo parte do prédio de alvenaria com área de 8.875,34 m², localizada na rua Arnaldo José Diel esquina rua Cel. Flores, quarteirão incompleto formado pelas ruas Arnaldo J. Diel, Cel. Flores, Pinheiro Machado e 13 de Maio, Bairro Centro, município de Estrela/RS, com as seguintes medidas e confrontações, no sentido antihorário: pela frente ao norte, mede 33,00 metros, divisando com a rua Cel. Flores, formando ângulo interno de 90°0', infletindo à esquerda; ao oeste, mede 66,00 metros, divisando com a rua Arnaldo J. Diel, formando ângulo interno de 90°0', infletindo à esquerda; ao sul, mede 33,00 metros, divisando com a propriedade do Município de Estrela, formando ângulo interno de 90°0', infletindo à esquerda; ao leste, mede 66,00 metros, divisando com a propriedade do município de Estrela, formando ângulo interno de 90°00', onde fecha o perímetro; ao Estado do Rio Grande do Sul com destinação específica para construção de novo foro para a Comarca de Estrela/RS.

Parágrafo único. A demolição do prédio assente sobre o terreno, objeto da doação, consistindo em um prédio de alvenaria com área de 8.875,34m², bem como a averbação da demolição na matrícula do imóvel, ficará a cargo e responsabilidade da municipalidade, cuja execução ocorrerá quando da inclusão da construção do novo prédio do Foro da Comarca de Estrela no orçamento do Estado.

14. Do referido procedimento, já se pode extrair duas premissas para o indeferimento do pedido liminar. A primeira, assenta-se na observância da legalidade, ao menos formal, da medida adotada, a qual foi engendrada pelo Chefe do Poder Executivo de Estrela/RS e amplamente chancelada pelo Poder Legislativo, materializado, na respectiva órbita federativa, na Câmara Municipal de Vereadores. Forçoso convir que disso nasce a segunda premissa, qual seja, a de que a própria população de Estrela/RS, ainda que indiretamente, referendou a doação em comento. Isso porque, como é deveras sabido, o Brasil adota, como forma de exercício do poder político, a democracia representativa, isto é, o Prefeito e os Vereadores eleitos são os mandatários da expressão política municipal.

15. Em outras palavras, ainda que este juízo não descure as vozes que bradam no sentido da manutenção do estado do imóvel, deve-se ter em mente que a doação da área, à luz da democracia representativa, confere contornos materiais à decisão popular.

16. Outro ponto de abordagem oportuna, e que se encontra umbilicalmente atrelado ao pretenso apelo popular pela manutenção da área, diz respeito à responsabilidade pela preservação do bem cuja tutela se pretende, que seria direcionada ao Poder Executivo. Pois, constatado o risco à preservação da coisa, será preciso adotar medidas concretas para salvaguardá-lo.

17. No caso presente, a parte autora colacionou projetos de manutenção e revitalização da área, mas que pecaram pela ausência de linhas concretas.



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

18. *Em um primeiro momento (e tal teoria é confortada pela Lei de Tombamento - Decreto-Lei nº 25/1937), a responsabilidade e ônus pela manutenção do bem tutelado cabe ao seu proprietário, in casu, o Município de Estrela/RS.*

19. *Ocorre que, a revitalização do imóvel corresponderia à municipalidade a redução incisiva do orçamento para áreas sociais muitas vezes reputadas de maior importância pelos cidadãos, como saúde, transporte público, educação, assistência, habitação, saneamento, enfim. Tal suposição ganha corpo na medida em que se observa o orçamento de receitas do Município de Estrela/RS, que, em 2017, alcançou o importe de R\$ 107.000.000,00 (cento e sete milhões de reais) (<https://estrela.atende.net/#!/tipo/inicial>). Indubitavelmente, haveria comprometimento de percentual elevado da arrecadação municipal e, em consequência, o esmorecimento de eventual anseio popular pela revitalização da área.*

20. *Impreterivelmente, situações como a que se discorreu acima não podem ser de plano afastadas do crivo da reserva do possível, até porque, diversamente do que ocorre com outras espécies de direitos fundamentais de cunho social, não existe um direito subjetivo à tutela de um bem no patrimônio histórico e cultural (salvo patente vício de legalidade no processo administrativo).*

21. *Ademais, não se pode descurar que a parte autora, igualmente, não apresentou planos ou projetos concretos e já disponibilizados de particulares, com interesse no patrocínio da revitalização da área, seja espontaneamente, seja por meio dos instrumentos administrativos existentes, tais como a concessão de uso de bem público precedida de obra e o estabelecimento de parceria público-privadas.*

22. *No mesmo norte, conquanto as manifestações dos órgãos vinculados ao Conselho Estadual de Cultura do Rio Grande do Sul, especialmente o Colégio Setorial de Memória e Patrimônio, força convir que não há qualquer medida concreta tendente à tutela permanente do bem imóvel em questão. Idêntica conclusão se extrai em consulta ao sítio eletrônico do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado - IPHAE, no qual não há notícia de tombamento de bens móveis ou imóveis no Município de Estrela/RS.*

23. *Deve-se indagar, também, acerca do real e concreto interesse na manutenção da área, sob o viés arquitetônico. É de se ter em conta que a avaliação das características, que determinam se um bem integra ou não o patrimônio cultural, envolve, muitas vezes, juízos estéticos com frequência contraditórios e sujeitos a variações cronológicas.*

24. *Assim, ao menos a partir dos elementos constantes dos autos, diante da ausência de provas técnicas nesse sentido, não se pode aferir se a edificação, após os reparos realizados há muito, já não se descaracterizou enquanto imóvel afeto ao patrimônio histórico. E, malgrado existam pontos de divergência, não se pode confundir o conceito de patrimônio histórico com o conceito de importância econômica.*

25. *Ainda sob o prisma do interesse concreto na manutenção da área em sua essência, duas outras questões devem ser trazidas à baila.*

26. *A primeira delas assenta-se no espaço físico efetivamente doado ao Estado do Rio Grande do Sul, que representa percentual ínfimo se comparado à extensão total do imóvel, pois, senão, veja-se:*



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO



27. Dessarte, tão-somente a área epigrafada com tracejado na cor "azul" será efetivamente doada, não havendo que se falar em esvaziamento de utilização ou de emprego diverso da integralidade do imóvel. Inobstante, sequer haverá a alteração estético-paisagística alegada pelo Conselho-autor.

28. A outra circunstância a ser erigida reside nas destinações já conferidas a outros pontos do imóvel, acerca das quais não houve (ao menos não há notícias acerca nos autos) irresignação por parte de terceiros. Ao que se percebe, ainda no ano de 2011, fora doada fração do prédio da extinta Cervejaria Polar à construção da sede da Vara do Trabalho de Estrela/RS, em face da qual, repise-se, não houve incisivo posicionamento contrário. Da mesma forma, aproximadamente 2/3 do imóvel encontra-se sob o jugo da Rhodoss Implementos Rodoviários, utilização esta que igualmente culmina no decréscimo estético e de manutenção da área, sendo que inexistem elementos nos autos questionando tal destinação.

29. Por derradeiro, salienta-se que não há qualquer informação de atos tendentes ao início dos trabalhos de demolição do imóvel, tampouco de que o Estado do Rio Grande de Sul incluiu a construção do novo prédio do Foro da Comarca de Estrela/RS no seu orçamento, condição suspensiva constante na Lei Municipal n.º 7.127/18.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

30. Da mesma forma, inexistem notícias no sentido de que a população tenha recorrido ao Ministério Público (Federal ou Estadual), no seu papel de ombudsman, para reverter os atos futuros descritos na legislação que chancelou a doação da área (E38 e E41).

31. Em absoluto, não se negligencia a importância econômica que a Indústria de Bebidas Polar representou ao Município de Estrela/RS. Contudo, as circunstâncias acerca das quais se discorreu, que permeiam o caso concreto, constituem óbice intransponível ao deferimento do pedido liminar.

Pelo exposto, INDEFIRO os pedidos liminares lançados na inicial, eis que não preenchidos os requisitos previstos no art. 12 da Lei nº 7.347/1985 e no art. 300 do CPC.

IV - Consectários

1. Intimem-se da presente decisão.

2. Em que pese a previsão inserta no art. 334 do Código de Processo Civil, de realização de audiência preliminar, considerando que a parte autora manifestou desinteresse na conciliação, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação e mediação. No entanto, tendo em vista que a composição é uma das formas mais profícuas de solucionar conflitos, eis que fortalece a pacificação social e o grau de satisfação dos jurisdicionados e, por via transversa, acelera a prestação jurisdicional, as partes deverão se manifestar especificamente sobre o interesse em conciliar, na oportunidade em que intimados da presente decisão.

3. Ainda, na oportunidade da intimação, deverá a parte ré, Município de Estrela/RS, juntar aos autos os documentos que detenha nos termos em que postulados nos itens "d" e "e", na inicial, in verbis:

d) documentos e atos administrativos que ensejaram a decisão em demolir o parte do prédio da Polar constante na área descrita na Lei Municipal nº 7.127/2018;

e) levantamento cadastral, documental, histórico, iconográfico e fotográfico dos prédios da antiga fábrica da Polar; bem como o inventário dos bens históricos localizados nas adjacências do referido imóvel.

4. Inclua-se a Procuradoria do Estado do Rio Grande do Sul no feito, na condição assistente da parte ré, nos termos dos arts. 119 e 120, CPC.

5. Na sequência, considerando que a parte ré já foi citada, bem como apresentou contestação (E43), **intime-se a parte autora** para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação e eventuais documentos juntados. No mesmo prazo, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificadamente.

6. Saliento que a ausência de justificativa fundamentada para o requerimento de provas, pedido genérico de dilação probatória, pleito de prorrogação de prazo sem comprovação da excepcional necessidade ou reiteração de requerimentos de provas já apreciados, ou formulados intempestivamente, acarretarão a preclusão processual independentemente de nova decisão.

7. Na sequência, dê-se vista ao MPF (art. 5º, § 1º, da Lei nº 7.347/85).

8. Decorridos tais prazos, voltem conclusos para saneamento, em conformidade com o disposto nos arts. 347 e seguintes do CPC, oportunidade em que serão analisadas as provas a serem produzidas. Não havendo necessidade de produção de provas, venham conclusos para sentença de julgamento antecipado (art. 355 do CPC).



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Em suas razões, o agravante alegou que o objetivo da presente ação civil pública é buscar a proteção dos prédios da antiga Cervejaria Polar, os quais possuem valor histórico e cultural para a população de Estrela/RS, porque: (1) há manifestações favoráveis à sua preservação exaradas por diversas entidades, quais sejam, Sociedade de Engenheiros e Arquitetos do Vale do Alto Taquari (SEAVAT), Conselho Estadual de Cultura, Colegiado Setorial de Memória e Patrimônio do RS, órgão de assessoramento da Secretária de Estado da Cultura do Rio Grande do Sul, Comitê Brasileiro para a Conservação do Patrimônio Industrial (TICCIH–Brasil), e Comitê Brasileiro do Conselho Internacional dedicado à conservação de monumentos e sítios (ICOMOS/BRASIL); (2) há risco de perecimento do objeto da demanda, pois encontra-se prevista no Plano de Obras do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, para o exercício de 2020, a construção do novo prédio do Foro da Comarca de Estrela, e há informação referente ao orçamento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, integrante na Lei Orçamentária Anual estadual de 2019, para o exercício financeiro de 2020, no item 3.92 – Fundo de reaparelhamento do poder judiciário, o projeto 9077 – Ampliação e Melhoria dos Espaços Físicos do Tribunal de Justiça do Estado, que tem como descrição – “promover a ampliação e melhoria dos espaços físicos no 1º e 2º grau de jurisdição”, com um total orçado de R\$ 116.340.445,00; (3) a antiga Cervejaria Polar edificou-se em um dos locais mais importantes do Município de Estrela, a Rua da Praia, entorno do qual a cidade nasceu e cresceu, o que demonstra a importância histórico-cultural do bem imóvel objeto da ação; (4) não há oposição à doação de parte da área da antiga fábrica da Cervejaria Polar para o Poder Judiciário Estadual, com o fim de que seja instalada uma nova unidade jurisdicional na Comarca de Estrela, residindo a insurgência na demolição integral da área escolhida para doação, a qual constitui-se da parte mais relevante e característica do todo maior, o "coração" da antiga fábrica, o que descaracterizará de forma irreversível o imóvel em questão; (5) existem soluções alternativas concretas para por fim à controvérsia que são capazes de atender aos interesses de todas as partes envolvidas, conforme se pode notar das pranchas acostadas aos autos contendo esboço de estudo preliminar elaborado por arquiteto; (6) somente pode cumprir seu mister institucional a partir do momento em que tomou conhecimento do teor da Lei Municipal do Município de Estrela/RS n.º 7.127/18, ora contestada, cujos efeitos, se levada a termo em sua forma original, violará, de forma irremediável, o dever de proteção a um bem público de inegável valor histórico e cultural; (7) segundo o Plano Diretor do Município, a demolição da edificação fere a destinação de requalificação prevista para a área onde se encontra a antiga fábrica, destacando-se que requalificação não se confunde com demolição, e devendo haver um esclarecimento dessas questões antes que se tome a medida mais drástica; (8) a edificação encontra-se em frente à escadaria do antigo atracadouro de barcos, atualmente restaurada pelo Município, e da qual a população tem se apropriado culturalmente, com oficinas, festas, feiras, etc.; (9) são diversas as manifestações da população quanto ao valor histórico e cultural das antigas instalações da indústria de cervejas, como atestam o abaixo assinado, as fotografias e as matérias jornalísticas colacionados aos autos; (10) a ausência de tombamento em nada obsta o reconhecimento da relevância histórico-cultural do imóvel e a necessária ação do Poder Judiciário para declarar formalmente o que sempre foi de clareza solar para a sociedade; (11) não foram respeitados pelo Município de Estrela, ao promulgar a Lei Municipal nº 7.127/2018, os requisitos previstos na Constituição Federal (art. 30, VIII e IX, e art. 182), bem como aqueles previstos na Constituição Estadual do Rio Grande do Sul (art. 177 e art. 222), pois no Projeto de Lei 102-02/2018 que deu origem à Lei Municipal nº 7.127/2018, sobretudo nos documentos que o instruem, existem uma série de requisitos que a Lei Municipal deveria abarcar, dentre eles os elencados no Documento da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Saneamento Básico, e que não constaram da legislação municipal; (12) não houve, também, cumprimento por parte do Município de Estrela quanto



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

ao disposto no art. 177, § 5º da Constituição Estadual do Rio Grande do Sul, o qual determina que “os Municípios assegurarão a participação das entidades comunitárias legalmente constituídas na definição do Plano Diretor e das diretrizes gerais de ocupação do território, bem como na elaboração e implementação dos planos, programas e projetos que lhe sejam concernentes”. Com base nesses argumentos, requereu a antecipação da tutela recursal, ao efeito de que: (a) seja deferida medida liminar para que o Município de Estrela se abstenha de iniciar ou continuar qualquer ato de modificação, construção ou demolição na área descrita na Lei Municipal nº 7.127/2018, que autorizou a doação e a demolição de parte da área da antiga indústria para o Poder Judiciário Estadual até que seja julgado o mérito da Ação Civil Pública ajuizada; (b) sucessivamente, seja deferida medida liminar a fim de que seja suspenso todo e qualquer ato do Município de Estrela que enseje a modificação, construção ou demolição na área descrita na Lei Municipal nº 7.127/2018, até que o Município de Estrela demonstre ao juízo o cumprimento de todos os seguintes requisitos: (b.1) comprove nos autos, que não há violação ao previsto no Plano Diretor do Município, o qual determina que a área da antiga Fábrica da Cervejaria Polar trata-se de uma área especial de interesse institucional, sendo, nos termos do Plano Diretor do Município, autorizada a sua requalificação, termo que não se confunde com demolição, conforme prevê a Lei Municipal nº 7.127/2018 que ora se contesta, (b.2) nos termos do item 3 ‘d’ da decisão agravada, que o Município de Estrela/RS apresente nos autos os documentos e atos administrativos que ensejaram a decisão em demolir parte do prédio da Polar constante na área descrita na Lei Municipal nº 7.127/2018, e (b.3) nos termos do item 3 ‘e’ da decisão agravada, que o Município de Estrela apresente levantamento cadastral, documental, histórico, iconográfico e fotográfico dos prédios da antiga fábrica da Polar, bem como o inventário dos bens históricos localizados nas adjacências do referido imóvel; (c) sejam suspensos os efeitos da Lei nº 7.127/2018 do Município de Estrela/RS, no caso concreto, ante a flagrante inconstitucionalidade; e (d) seja fixada multa cominatória em valor adequado para o eventual descumprimento das medidas liminares ora requeridas. Ao final, pugnou pelo provimento do agravo de instrumento.

É o relatório. Decido.

Em que pesem ponderáveis os fundamentos utilizados pelo juízo *a quo*, assiste razão em parte à agravante.

Com efeito, sem sequer entrar na discussão a respeito do valor arquitetônico e/ou cultural do prédio em questão, entendo que a celeuma em análise cuida de caso clássico de risco de perecimento do objeto da demanda, ou seja, há risco ao resultado útil do processo, sem possibilidade de retorno ao *status quo ante*.

Nos termos do parecer emitido pelo insigne Representante do Ministério Público Federal (PARECER1 do evento 41 dos autos originários):

Inclusive, deve-se ter em conta que nas “ações que versam sobre patrimônio cultural, o exame das liminares, considerando que o dano é muita vezes irreversível, deve ser orientado pelo brocardo in dubio pro cultura, prevalecendo tal preocupação em detrimento dos interesses econômicos ou particulares”.

In casu, estão presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência dispostos no art. 300 do Código de Processo Civil, porquanto há elementos que evidenciam a probabilidade do direito, tais como matérias jornalísticas, apelo popular e manifestação de diversos órgãos contrários à simples demolição da edificação, bem como o perigo de dano, pois encontra-se prevista no Plano de Obras do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

do Sul, para o exercício de 2020, a construção do novo prédio do Foro da Comarca de Estrela, e há informação referente ao orçamento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, integrante na Lei Orçamentária Anual estadual de 2019, para o exercício financeiro de 2020, no item 3.92 – Fundo de reaparelhamento do poder judiciário, o projeto 9077 – Ampliação e Melhoria dos Espaços Físicos do Tribunal de Justiça do Estado, que tem como descrição – “promover a ampliação e melhoria dos espaços físicos no 1º e 2º grau de jurisdição”, com um total orçado de R\$ 116.340.445,00.

Assim, recomendável o deferimento da liminar pleiteada pelo agravante, no sentido de determinar-se ao Município de Estrela/RS que se abstenha de iniciar qualquer ato de modificação, construção ou demolição na área descrita na Lei Municipal nº 7.127/2018, até o julgamento do mérito da presente ação civil pública.

Não há falar, contudo, em suspensão liminar dos efeitos da Lei nº 7.127/2018 "ante a flagrante inconstitucionalidade", como quer a parte agravante, porquanto a matéria deverá ser dirimida durante a devida instrução processual.

Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação da tutela recursal.

Intimem-se, sendo o agravado para contrarrazões.

Documento eletrônico assinado por **SERGIO RENATO TEJADA GARCIA, Juiz Federal Convocado**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40001352777v14** e do código CRC **9ff761b2**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): SERGIO RENATO TEJADA GARCIA

Data e Hora: 12/9/2019, às 15:4:27

5030465-88.2019.4.04.0000

40001352777 .V14